



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000081/95-11
Recurso nº : 114.111 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e Reflexos - Exercício de 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : SOTE - SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALI-
ZADA LTDA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.934

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECURSO *EX OFFICIO* - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto

Recurso *ex officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13527.000081/95-11
Acórdão nº : 103-18.934

Recurso : 114.111
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : SOTE - SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social, PIS, FINSOCIAL e IR-Fonte), referente ao exercício de 1992 (fls. 04-05 e 21-44), tendo sido lançado o crédito tributário total de 161.817,36 UFIR, discriminado às fls. 01, incluso os consectários legais até 20/04/95.

A irregularidade apontada pela autoridade fiscal, descrita no termo de fls. 05, refere-se a omissão de receitas operacionais, caracterizada pela diferença constatada entre o valor total das receitas oferecidas à tributação, na Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ/92, e os valores informados em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, por empresas para as quais a autuada prestou serviços, conforme resumo às fls. 06.

A infração, no valor tributável de Cr\$ 59.696.662, foi enquadrada nos artigos 157 e parágrafo 1º; 175, 178; 179, e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 48-53, apontando os seguintes equívocos na apuração da base de cálculo pela fiscalização:

- o levantamento fiscal incluiu indevidamente receitas financeiras, consignadas sob código 0730, auferidas junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de Cr\$ 55.010.243,00, oferecidas a tributação no quadro 13, linha 5 da DIRPJ/92;

- o valor de Cr\$ 4.666.323,00, constante da DIRF da empresa TELEBAHIA S/A, está errado, tendo ocorrido erro de preenchimento (falta de vírgula e centavos). O valor correto é Cr\$ 46.663,23, que aliás foi informado em duplicidade.

A autoridade julgadora de primeira instância analisou as provas trazidas ao processo pela contribuinte, firmando certeza da procedência de suas alegações e dos equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Em face a exoneração de valor superior ao limite de sua alçada (150.000 UFIR), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA recorreu de ofício a este colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000081/95-11

Acórdão nº : 103-18.934

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 10 do artigo 21 e dos incisos V e VI do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo.

Trata-se de recurso *ex officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a Contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93. Portanto, dele tomo conhecimento.

Revisei os elementos dos autos e formei convicção de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que está cabalmente comprovado no processo a inexistência da omissão de receita objeto da tributação.

Como bem ressaltou o julgador *a quo*, o Fisco promoveu um levantamento superficial, com base em cruzamento entre os valores informados em Declarações de Rendimentos do IRPJ e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte.

No caso em questão os agentes fiscais confundiram receitas de aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil, regularmente declaradas pela contribuinte, com receitas operacionais, no valor de Cr\$ 55.010.243,00, e tomaram por correto o valor de Cr\$ 4.666.323,00, constante da DIRF da empresa TELEBAHIA S/A, quando na realidade tal declaração havia sido retificada, em face a erro de preenchimento (falta de vírgula e centavos).

Portanto agiu bem o julgador monocrático em exonerar integralmente a exigência.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER